



OS DIREITOS DOS POUOS INDÍGENAS NO BRASIL: DESAFIOS NO SÉCULO XXI

Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold (Orgs.)

Colaboradores

Adrielle Fernanda Andrade Précoma
Alaim Giovani Fortes Stefanello
Ana Paula Liberato
Ana Paula Rengel Gonçalves
Ana Valéria Araújo
Camila Dias dos Reis
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Clarissa Bueno Wandscheer
Danilo Andreato
Gabriel Gino Almeida
Ingrid Giachini Althaus

Ivy Sabina Ribeiro de Moraes
João Luiz Dremiski
José Aparecido dos Santos
Kerlay Lizane Arbos
Leandro Ferreira Bernardo
Luciana Xavier Bonin
Marina Von Harbach Ferenczy
Priscila Lini
Priscila Viana Rosa
Raul Cezar Bergold
Theo Marés

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteletra.com.br

S719d

Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI. Carlos Frederico Marés de Souza Filho e Raul Cezar Bergold. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.
354 p.

ISBN 978-85-61651-10-7

1. Direitos sociais - Brasil. 2. Povos indígenas - Brasil.
I. Título

CDU 316.349



SUMÁRIO

PREFÁCIO	7
-----------------------	---

PRIMEIRA PARTE UM ENFOQUE INTRODUTÓRIO

OS POVOS INDÍGENAS E O DIREITO BRASILEIRO

Carlos Marés	13
--------------------	----

SEGUNDA PARTE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

José Aparecido dos Santos	35
---------------------------------	----

A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E OS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTALISMO

Leandro Ferreira Bernardo	59
---------------------------------	----

A CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

João Luiz Dremiski e Priscila Lini	75
--	----

A PROTEÇÃO DOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Ana Paula Liberato e Ana Paula Rengel Gonçalves	97
---	----

O PROJETO DE UM NOVO ESTATUTO DOS POVOS INDÍGENAS

Alaim Giovani Fortes Stefanello e Luciana Xavier Bonin	115
--	-----

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL	
Ana Valéria Araújo	139

TERCEIRA PARTE

DIREITOS E POVOS INDÍGENAS: OS PROBLEMAS ATUALMENTE ENFRENTADOS

TERRAS INDÍGENAS	
Theo Marés	169

A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS	
Kerlay Lizane Arbos e Priscila Viana Rosa	195

GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: DESAFIOS ESTRUTURAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Ivy Sabina Ribeiro de Moraes	217

CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS ENTRE PROPRIEDADE E CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
Clarissa Bueno Wandscheer e Camila Dias dos Reis	237

TERRAS INDÍGENAS, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO	
Adrielle Fernanda Andrade Précoma, Gabriel Gino Almeida e Raul Cezar Bergold	263

QUARTA PARTE

OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E O PODER JUDICIÁRIO

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DOS CASOS DAS TERRAS INDÍGENAS RAPOSA SERRA DO SOL E DAS TERRAS OCUPADAS PELA ETNIA KRENAK	
Ingrid Giachini Althaus, Luciana Bonin e Marina Von Harbach Ferenczy	289

DIREITO À DIVERSIDADE LINGÜÍSTICA E ABANDONO DE PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: O CASO VERÓN	
Danilo Andreato	309

GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS: DESAFIOS ESTRUTURAIS

Clarissa Bueno Wandscheer³⁴⁶
Ivy Sabina Ribeiro de Moraes³⁴⁷

INTRODUÇÃO

O tema da gestão de territórios indígenas é há muito tempo debatido e a solução não é de fácil visualização. Isso ocorre em razão da incompatibilidade organizacional dos povos indígenas e da federação brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em que pese ter reconhecido direitos aos povos indígenas, não esclarece como compatibilizar as formas de organização federativa com as formas de organização indígenas de modo a garantir independência e autonomia dos povos na gestão de seus interesses.

Desse modo, se pretende nesse texto apontar as dificuldades no sistema jurídico e administrativo brasileiro que impedem a efetivação do direito a autodeterminação (autoadministração, autogoverno e autolegislação, nas palavras constitucionais) dos povos indígenas.

³⁴⁶ Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental PUCPR, Mestre em Direito Econômico e Social PUCPR, membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR/CNPq), Autora de diversos artigos jurídicos e do livro Patentes e Conhecimentos Tradicionais, Professora do Curso de Direito das Faculdades Famec e Fesp e de cursos de pós-graduação.

³⁴⁷ Graduanda do Curso de Direito da PUCPR, membro do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUCPR/CNPq).

1. CARACTERÍSTICAS DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL BRASILEIRA E TERRITÓRIOS INDÍGENAS

1.1. CARACTERÍSTICAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A República brasileira adota o sistema federativo. Isso implica em uma divisão interna, formada pelos Estados-membros, que detêm autonomia. Essa se divide em: autogoverno, autoadministração e auto-organização.

“A autonomia importa, necessariamente, descentralização do poder. Essa descentralização é não apenas administrativa, como, também, política. Os Estados-membros não apenas podem, por suas próprias autoridades, executar leis, como também é-lhes reconhecido elaborá-las”³⁴⁸. Isso significa que cada uma das entidades federadas (Estados-membros) podem elaborar sua própria Constituição estadual, eleger seus representantes para os cargos executivos e legislativos e, gerir sua circunscrição territorial e bens. Já que,

a autonomia política dos Estados-membros ganha mais notado relevo por abranger também a capacidade de autoconstituição. Cada Estado-membro tem o poder de dotar-se de uma Constituição, por ele mesmo concebida, sujeita embora a certas diretrizes impostas pela Constituição Federal, já que o Estado-membro não é soberano.³⁴⁹

Assim, “é correto afirmar que o Estado Federal expressa um modo de ser do Estado em que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre governo central e os locais”³⁵⁰.

Em que pese o reconhecimento dessa repartição de competências e/ou atribuições, constitucionalmente previstas, os territórios indígenas não são reconhecidos como Estados-membros, de modo que os povos que ali habitam não tem o direito de elaborar suas próprias constituições e leis, segundo o modelo federativo, pois não são entidades federadas.

Outro aspecto, a se destacar nessa parte, é o fato de o Brasil ser uma República. Isso implica algumas regras para a indicação dos representantes, já que essa

³⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 798.

³⁴⁹ Id.

³⁵⁰ Ibid., p. 801.

forma de governo é o oposto, ou pretende ser, da monarquia. “Se o que é de todos a ninguém pertence de forma individual, há de se buscar forma de governo destinada a garantir a atuação do governante com vistas à consecução do interesse geral”³⁵¹. Porém, os povos indígenas possuem formas próprias de representação que, em muitos casos, não coincidem com o sistema representativo previsto na Constituição.

O direito a essas características especiais está previsto na Constituição Federal de 1988, que garante aos povos indígenas direito aos seus usos e costumes, que nada mais significa que o direito ao seu próprio direito, trataremos desse tema adiante.

O sistema federativo possui três níveis ou esferas de organização, União, Estados e Municípios, no caso brasileiro acrescenta-se o Distrito Federal. Todos os níveis de organização são identificáveis e estão organizados conforme preleciona o texto constitucional. De outro lado, os mais de 180 povos indígenas possuem diversas formas de organização não coincidentes entre si e muito menos previstas constitucionalmente.

Não só na forma de organização e representação é possível encontrar diferenças entre o sistema federativo e o indígena, mas também nos interesses que representam, pois são mais de 180 povos indígenas e, em consequência, mais de 180 interesses diferentes, que em muitos casos não são comuns entre si e muito menos com a chamada comunhão nacional, ou seja, interesse da sociedade envolvente³⁵².

Além da incompatibilidade de interesses, a República tem como características a temporariedade, a eletividade do chefe de governo, no caso brasileiro do Presidente da República e, responsabilidade do Presidente, já que esse presta contas de sua atuação chegando, inclusive, a perder o cargo. Essa organização a nível federal é repetida nos Estados-membros, de modo que também neles é de fato o direito a eleger seus representantes do executivo e do legislativo.

A forma republicana implica na administração dos negócios ou coisa pública em prol do interesse comum ou dos cidadãos. “A República, como *respublica, res populi*, ou seja, o que pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse coletivo ou comum dos cidadãos, o caráter coletivo de suas regulações”³⁵³.

No entanto, o interesse comum é representado pelo interesse da unidade nacional, ou seja, pelo interesse e pelas necessidades do povo brasileiro, representado pela sociedade envolvente, também conhecida como sociedade nacional.

Dessa forma, os interesses dos povos indígenas ficam excluídos dos interesses nacionais, já que esses grupos não compõem o que se denomina de sociedade

³⁵¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional**. 4.ed. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 253.

³⁵² Sociedade envolvente é aquela que não corresponde as populações tradicionais, ou seja, aos povos indígenas e as comunidades tradicionais.

³⁵³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 194.

envolvente. Um exemplo disso, é a construção da usina de Belo Monte antigo projeto denominado de Kararã³⁵⁴, obra que os indígenas são contrários, mas ainda assim o governo federal insiste em levar adiante com a justificativa de ser de interesse nacional, ou seja, de interesse da sociedade envolvente.

Todo o processo de desenvolvimento e de fortalecimento da república federativa brasileira buscou assimilar os indígenas a comunhão nacional, ou seja, aos interesses nacionais. No entanto, essa meta não foi cumprida e o contrário se estabeleceu, os povos indígenas se organizaram aproveitando as disposições constitucionais na luta por direitos e pelo respeito aos seus usos costumes e tradições.

1.2. CARACTERÍSTICAS DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Os Territórios Indígenas tem seu fundamento na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 231 garante aos índios o direito ao territorial ocupado tradicionalmente e aos seus usos, costumes e tradições. A importância do território é grande, já que: “para eles (índios), ela tem um valor de sobrevivência física e cultural”³⁵⁵.

As terras tradicionalmente ocupadas não são consideradas pelo seu aspecto temporal. Por isso não são contadas a partir do tempo de ocupação da área por um povo indígena, mas sim pela qualidade da ocupação, ou seja, baseado na utilização da natureza de acordo com suas tradições e crenças. Isso significa que

O Direito de cada uma das nações indígenas, [está] indissolúvelmente ligado às práticas culturais, é o resultado de uma vivência aceita e professada por todos os integrantes. Ao contrário disso, o Direito estatal é fruto de uma sociedade profundamente dividida, onde a dominação de uns pelos outros é o primado principal e o individualismo, o marcante traço característico³⁵⁶

O território cumpre importante papel para a identificação das sociedades indígenas, tendo em vista que em cada território é possível encontrar uma forma de organização diferente, de povo para povo. E isso implica uma forma de organização diferente de território para território.

As sociedades humanas sempre tiveram, em todas as épocas e formas de organização, especial atenção ao uso e ocupação da terra. A razão é óbvia: todas

³⁵⁴ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 38.

³⁵⁵ SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (org.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 45.

³⁵⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 74.

as sociedades tiraram dela seu sustento. E entenda-se sustento tanto o pão de cada dia como a ética refundidora da sociedade. **A argamassa espiritual que une uma sociedade flui a partir das condições físicas do território em que o povo habita.**³⁵⁷ (grifado)

Nas sociedades indígenas, o homem não é colocado no centro de forma que a natureza se submeta a orbitar em torno dele. Ao contrário, nessas sociedades o homem está “em relação com a natureza, com a sociedade”³⁵⁸.

A organização em alguns povos não está representada nos moldes da sociedade moderna, que tende a eliminar a diversidade. Estão, ao contrário, organizados de acordo com seus usos, costumes e tradições, como reconhece a Constituição brasileira. Por exemplo: os guarani ñandeva e kaiowá, do Mato Grosso do Sul,

mantiveram uma organização de fato, representada pelos seus aty guasu, que têm funcionado, na questão fundiária, como espaços privilegiados de discussão e decisões, apoiando as comunidades que reivindicam terras. Suas estratégias foram estabelecidas com base na ‘tradição de conhecimento’ e fundamentada em mecanismos próprios de poderes internos de decisão e representação.³⁵⁹

Para o povo guarani o território significa: “não uma fronteira arbitrária, mas uma composição de biodiversidade, na qual o povo se integra”³⁶⁰. E essa visão compõe a forma de gestão dos territórios indígenas pelos próprios indígenas. Isso significa que tampouco haverá entre os indígenas a divisão em circunscrições municipais, estaduais e federal.

Essa visão distinta do território, que varia de povo para povo colabora com a identificação de diferenças entre as sociedades, que podem ser observadas a partir de estudos antropológicos, pois neste enfoque é possível visualizar a distinção das sociedades indígenas com a sociedade ocidental/envolvente.

O reconhecimento deve ser estendido para a admissibilidade de uma jurisdição indígena, na qual seria permitida a aplicação de direito próprio para solucionar os conflitos locais da comunidade, sem a necessidade da intervenção estatal. Por isso que: “a jurisdição indígena é para resolver conflitos internos e aí o direito dos povos indígenas, suas formas e princípios podem valer (...)”³⁶¹.

³⁵⁷ Ibid., p. 11.

³⁵⁸ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 497.

³⁵⁹ ALMEIDA, Rubem Thomaz de Almeida. A “entrada” no Tekoha. In: RICARDO, Carlos Alberto (editor). **Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000. p. 746.

³⁶⁰ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 1999, op. cit., p. 51.

³⁶¹ Ibid., p. 191.

Observa-se que a forma de organização dos povos indígenas não coincide com a distribuição de tarefas previstas constitucionalmente. Isso decorre do fato de as sociedades indígenas possuírem um alto grau de organização de modo que o poder está ligado à sociedade. Pois a comunidade indígena é criada a partir de um “processo histórico, baseado predominantemente em critérios sócio-culturais [...] derivada das já existentes”³⁶².

O sistema jurídico existente nas comunidades indígenas surge a partir de suas necessidades e impõe condutas e punições criadas, fiscalizadas e executadas pela própria comunidade que a criou,

As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e definição de crime ou conduta anti-social, são, numa comunidade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídico complexo, com normas e sanções que derivam da própria comunidade que as estabelece no processo social, de acordo com as necessidades do grupo.³⁶³

“O fato de serem sociedades comunitárias, de estrutura simples, não se traduz na ausência de governo”³⁶⁴. Ao contrário, faz com que tenham estruturas próprias de governo e, em consequência, estruturas próprias de autoadministração, auto-organização e autogoverno. Ou seja, que tenham sua própria maneira de gerir o território e seus interesses.

Por exemplo, o histórico do poder nos grupos indígenas, guarani e tupi, estabelece que o poder que possui o líder estava limitado, com fundamento na persuasão. A chefia possuía um grande número de atribuições, devendo basear a sua decisão de acordo com a cultura do seu povo, ao invés de manifestar somente a sua vontade³⁶⁵.

Por isso, que a garantia da manutenção dessa liderança nos grupos tupi e guarani era o conjunto de “Todas as qualidades que seriam utilizadas em prol da comunidade; portanto, o que legitimava o poder do chefe eram as contraprestações que a comunidade recebia dele. Enfim, os líderes tinham mais influência e prestígio do que propriamente poder”³⁶⁶. E isso permitia que qualquer um da tribo pudesse se tornar líder, já que a escolha dependia das qualidades e das habilidades individuais de cada candidato a liderança da comunidade.

³⁶² MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas: natureza jurídica, legitimidade processual e outros aspectos jurídicos. In: MAIA, Luciano Mariz; SANTILLI, Juliana (org). **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas, 1993, p. 263.

³⁶³ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 1999, op. cit., p. 71.

³⁶⁴ MAIA, Luciano Mariz. Op. cit., p. 266.

³⁶⁵ COLAÇO, Thais Luiza. O direito indígena pré-colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena: da conquista à colonização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 117.

³⁶⁶ Id.

Os povos indígenas tupi e guarani também possuíam outro tipo de poder manifestado em suas comunidades que estava representado pelo chamado Conselho de Anciãos ou Conselho de Chefes de Família-Grande, uma vez que deliberavam sobre os assuntos relativos à guerra, migrações, problemas do cotidiano e situações de emergência.

Os bororos, por exemplo, são distribuídos em clãs. Estes são grupos familiares determinados pelo parentesco entre as mulheres, a partir de um antepassado comum. Dentre os integrantes bororos alguns são mais habilidosos na caça e na pesca e outros mais engenhosos³⁶⁷.

Os mbaiaí estavam organizados em castas. Na alta escala social estavam os nobres subdivididos em duas ordens: grandes nobres hereditários e nobilitados a título individual, que servia para sancionar a coincidência de seu nascimento com o de uma criança de alta estirpe. Também possuíam divisão entre ramos mais velhos e mais moços. Em seguida vinham os guerreiros, dentre destes os melhores podiam ser admitidos, após iniciação, numa confraria que os concediam os direitos de usar nomes especiais e uma língua artificial. E por último os escravos chamacoco ou de outra origem e os servos guaná que formavam a plebe. A pintura corporal era o meio de deixar clara a posição social a qual o sujeito pertencia³⁶⁸.

Os guaná do Paraguai e os bororo do Mato Grosso central também possuíam um sistema de castas de hierarquização social assemelhada a dos mbaiaí. Ambos estavam separados em três classes hereditárias e endógamas. Estas classes eram divididas ao meio, de modo que o casamento era obrigatório entre metades opostas, mas era proibido entre classes diferentes. “Um homem de uma metade devia obrigatoriamente desposar uma mulher da outra, e vice-versa”³⁶⁹.

Os xokleng ou botocudos da Terra Indígena (TI) Ibirama localizados em território que alcança quatro municípios de Santa Catarina, vivem em quatro aldeias: Sede, Figueira, Bugio e Toldo. Os limites entre os municípios são ultrapassados de maneira que a organização dos indígenas não se faz da mesma forma em que se organizam Estados e Municípios dentro da federação, tanto para fins territoriais quanto para aspectos de competência.

Dentro das aldeias desse povo a organização se faz através da presença de uma

autonomia política, um cacique e um vice-cacique. Estes líderes são escolhidos por voto direto, têm mandato de dois anos e direito à reeleição. Se a comunidade estiver descontente com algum dos líderes, pode destituí-lo mediante um abaixo-assinado e escolher outro para terminar o mandato. Se o líder faz um bom trabalho, pode ficar no poder por mais tempo,

³⁶⁷ LÉVI-STRAUSS, Claude. **Tristes Trópicos**. Tradução de Rosa Freire D’Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 209.

³⁶⁸ *Ibid.*, p. 168.

³⁶⁹ *Ibid.*, p. 184.

sem nova eleição. Formam micro-aldeias dentro de cada vila, denominadas pelos nomes das famílias extensas que as constituem. Assim, irmãos, cunhados, noras e genros vivem próximos uns dos outros, trabalham juntos, caçam juntos; repartem fruto de sua produção e as tarefas cotidianas que demandam a sobrevivência de cada um desses núcleos. A chefia destas famílias extensas é normalmente exercida pelas mulheres mais velhas, que escolherão os casamentos para seus filhos, criarão filhos e netos e coordenarão as tarefas domiciliares.³⁷⁰

A organização indígena “traduz associações ou entidades constituídas por índios, sendo pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade de promoção e defesa de seus direitos ou interesses, legitimadas para atuação judicial ou extrajudicial”³⁷¹.

Esses exemplos deixam claro que o processo de identificação de lideranças nos povos indígenas é diferente do realizado para o estabelecimento de líderes nacionais, representantes do executivo e legislativos, todos possuindo prazo certo de mandato e estabilidade no cargo, independentemente de representar os interesses da coletividade adequadamente. Enquanto os líderes indígenas são legitimados por critérios de parentesco ou eletividade e estão vinculados a concretização dos interesses de seu povo, pois esse é o principal elemento que o garante na posição de líder.

O exercício da gestão, ou seja, da autonomia nos TI está associado, também, a possibilidade o exercício jurisdicional. A questão da jurisdição é outro ponto polêmico no caso indígena, pois ainda que muitos autores defendam que os povos indígenas tem direito a sua própria jurisdição, ou seja, sua própria justiça, com base no direito aos seus usos, costumes e tradições, o reconhecimento pelo Estado brasileiro é sutil, pois os intérpretes constitucionais continuam dizendo que os povos tem direito aos seus usos, costumes e tradições, sem contudo, dizer com todas as letras que os povos tem direito ao seu direito³⁷². Um bom exemplo da aplicação da jurisdição indígena é o caso “*Basílio*” analisado por Barreto na Comunidade Indígena Maturuca, que tornou possível que os membros da comunidade exercessem função jurisdicional. Neste caso, o indígena Basílio foi julgado por ser responsável pelo homicídio de Valdenísio da Silva, também indígena, pela própria Comunidade Indígena a qual pertencia (Maturuca, Estado de Roraima), recebendo como penas cavar e enterrar o corpo da vítima e ficar em degredo de sua comunidade pelo tempo que esta achasse conveniente. No dia de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, Basílio estava há quatorze anos sem poder

³⁷⁰ WIIK, Flávio Braune. **Xokleng. Organização social e atual**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/xokleng/978>>. Acesso em: 06 nov. 2010.

³⁷¹ MAIA, Luciano Mariz. Op. cit., p. 291.

³⁷² Para esclarecimentos indica-se a obra *O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito* de Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

conviver com a Comunidade Indígena do Maturuca, o que resultou na sua absolvição perante o Tribunal por entender este que, o indígena já havia cumprido sua pena, tendo em vista o banimento pelo qual foi submetido³⁷³. Ainda que pela Constituição Federal não seja possível a pena de degredo ou banimento (art. 5º, XLVII, “d”), o Tribunal reconheceu a aplicação pela comunidade indígena.

Esses são alguns exemplos que mostram como a organização dos povos indígenas é complexa e diferenciada da forma republicana e federativa previstas na Constituição Federal. E, em consequência, demonstra uma incompatibilidade de sistemas, ou seja, o sistema de organização territorial federal – União, Estados e Municípios – e o sistema de organização indígena em seus territórios tradicionais que não respeitam limites municipais, estaduais e federais.

2. FORMA DE GESTÃO PREVISTA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E TERRITÓRIOS INDÍGENAS

2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública pode ser entendida como “a atividade de planejamento e comando”, assim como, “atuação subordinada e destinada à execução de atos administrativos”³⁷⁴. Essas atividades englobam o que se entende por gestão pública, ou seja, administrar bens, pessoas, territórios e recursos.

Essa administração envolve um conjunto de órgãos públicos, já que as chefias do executivo, federal, estadual e municipal, não seriam suficientes para analisar todas as decisões gerenciais dentro do Estado. Assim, ao lado da descentralização política tem-se também a descentralização administrativa.

A descentralização administrativa permite ao Estado criar órgãos compostos pela Administração direta, Presidência da República, Ministérios, Secretarias estaduais e municipais, por exemplo; e indireta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, por exemplo. Vê-se que em nenhuma dessas categorias se encontram as TTs.

Além disso, a Constituição brasileira estabelece uma distribuição de competências entre as entidades federadas, na qual é possível identificar as responsabilidades de cada uma delas. Essa distribuição de competências sofre reflexo do sistema federativo, tendo em vista que a União concentra a maior parte das responsabilidades, tanto administrativas quanto legislativas. A Constituição Federal

³⁷³ BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006, 119-120.

³⁷⁴ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Op. cit., p. 449.

determina, também, a divisão de tributos, o que em última instância garante a sobrevivência financeira das entidades federadas.

O mecanismo previsto na Constituição federal, para garantir o cumprimento das atribuições de cada uma das entidades federadas, é o sistema tributário de arrecadação. Ou seja, está previsto constitucionalmente a incidência de impostos, taxas e contribuições de melhoria e quando cada um das entidades tem legitimidade para cobrar o pagamento. Desse lado, estão os recursos que garantem o funcionamento do Estado e de outro estão as leis orçamentários que determinam a destinação de recursos públicos e dos investimentos.

E em nenhum desses instrumentos, tanto os de garantia de recursos como os responsáveis para destinação de verbas estão as TI's e muito menos os povos indígenas representados. Conclui-se que na atual distribuição de competências administrativas e financeiras não há a previsão das TI's como entidades autônomas e autossuficientes.

2.2. ADMINISTRAÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

Os TI's estão organizados de acordo com sistemas próprios de lideranças e de distribuição de competências, evidentemente diferenciados dos critérios adotados pela Constituição brasileira.

O reconhecimento pela Constituição de 1988 da organização dos povos indígenas “impôs à União o poder-dever de os ‘proteger e fazer respeitar’, abandonou o paradigma da integração e adotou um novo: ‘o paradigma da interação’”³⁷⁵.

A organização social dos povos indígenas deve ser entendida não como uma “pessoa jurídica nos moldes do direito público ou privado, mas todo o complexo de representações simbólicas relacionadas à atividade social de um povo”³⁷⁶.

A maneira pela qual as sociedades indígenas se organizam é de uma rica diversidade e “pode ser fonte de modelos organizativos sociais, particulares e universalizáveis. É preciso conhecê-lo, não negá-los aprioristicamente”³⁷⁷.

Tal reconhecimento da organização social dos índios pela Constituição implica no “respeito à forma de estruturação de sua ‘sociedade comunitária’, de sua comunidade, a definição de sua ordem social, de seu poder social”³⁷⁸.

Com relação ao reconhecimento pela Constituição Federal das organizações sociais dos povos indígenas, assinala Dantas que,

³⁷⁵ BARRETO, Helder Girão. Op. cit., p. 104.

³⁷⁶ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Op. cit., p. 496.

³⁷⁷ Ibid., p. 506.

³⁷⁸ MAIA, Luciano Mariz; SANTILLI, Juliana (orgs.). Op. cit., p. 282.

ao reconhecer os índios, no plural, e suas correlativas organizações sociais, a Constituição está reconhecendo todo o conjunto de representações coletivas e práticas sociais delas decorrentes. Por outro lado, não se pode falar em cultura indígena como termo unificador, e sim, em culturas indígenas, identidades étnicas, organizações sociais, porque não existe uma só cultura indígena no Brasil.³⁷⁹

No território brasileiro, os índios têm uma grande diversidade de povos e culturas próprios de cada comunidade, com espaços altamente marcados.³⁸⁰

As organizações indígenas possuem aspectos diferentes dos atribuídos às organizações sociais criadas pelo Poder Público, dessa forma,

Os valores culturais das pessoas e sociedades indígenas são inerentes e construídos permanentemente, pois a dinâmica é característica inarredável da cultura. Esses valores, informantes cotidianos das práticas sociais, constituem, portanto, seus usos, costumes e tradições, e configuram a organização social, ou, traduzindo para a esfera jurídica, uma espécie de sujeito coletivo de direito, diferente das pessoas jurídicas formais, bem como das festejadas “organizações sociais” criadas pelo Poder Público para a execução de funções, como parte da ideologia neoliberal.³⁸¹

Os povos indígenas da América há séculos reivindicam o retorno da soberania para si ao invés de deixá-la nas mãos do Estado, sendo que a pretensão deste é exatamente o oposto à aduzida pelos povos indígenas. O Estado constitucional busca unidade, aniquilando a condição de povo, de coletividade, do outro.³⁸²

O direito dos povos indígenas renasce pelo reconhecimento da sociedade não fundada no individualismo, assim

Especialmente na América Latina, onde os povos indígenas e outras populações mantiveram sua forma de vida tradicional, o abandono da integração individual abriu portas para o reconhecimento de sociedades plurais, renascendo o direito de cada povo e sua própria história e cultura.³⁸³

A gestão dos TI's vai ser particular a cada território, de maneira que não há uma fórmula possível de ser prevista em lei que determine critérios gerais a serem seguidos por todos os povos indígenas na administração de seus interesses.

³⁷⁹ DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Op. cit., p. 497.

³⁸⁰ Ibid., p. 477.

³⁸¹ Ibid., p. 493.

³⁸² SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Estado. In: MEZZARROBA, Orides. (org.) **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2003, p. 113-114.

³⁸³ Ibid., p. 123.

A homogeneidade da administração pública é artificial criada por força de lei, por isso a possibilidade de regras de administração, recolhimento de tributos e de investimentos públicos. Mas no tocante aos povos indígenas, em razão da enorme variedade de povos, é difícil padronizar a gestão para um formato aceitável juridicamente, a diversidade é marca dos povos e, conseqüentemente, da sua gestão.

3. DESAFIOS PARA A GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

A questão da gestão é complexa no caso indígena, tendo em vista a incompatibilidade das formas de administração previstas na Constituição para as entidades federadas e as realizadas, na prática, pelos povos indígenas, cada um deles com métodos próprios de indicação e de permanência nos postos de lideranças, por exemplo.

A complexidade da gestão se estende ao fato de que a divisão de atribuições entre as entidades federativas é uma criação da lei, é artificial, pois ao se estabelecer a Constituição as entidades federadas se organizaram com base no que vinha disposto na lei. Ao passo que, no tocante aos povos indígenas a gestão é uma questão cultural e social, ou seja, não é uma imposição legal, não é uma criação artificial. É fruto do cotidiano, da realidade social.

A gestão dos territórios indígenas envolve o poder de decisão, ou seja, definir o que é importante do que não é, e essa possibilidade vem prevista constitucionalmente no artigo 231, no qual está garantido aos povos indígenas o direito aos seus usos, costumes e tradições.

A primeira medida tomada por muitos povos indígenas foi aproveitar da previsão do artigo 232 constitucional, que admite o direito de representação judicial dos povos indígenas na defesa de seus interesses. E os interesses pleiteados são direitos aos seus territórios.

Portanto, a primeira medida para se chegar ao direito de gerir seus interesses é garantir o direito ao território. E, em um segundo momento, articular formas de administrar os interesses nos mais diversos campos, como saúde, educação, etc.

3.1. RETOMADA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS

A importância do território para a identidade cultural dos povos indígenas é grande e por isso muitos povos reivindicam o direito de retornar as suas terras ancestrais. E muitos povos já estão organizados para discutir no judiciário o direito ao seu território e a sua autodeterminação.

Um passo importante para a garantia do direito de gestão dos TI foi justa-

mente a possibilidade da retomada de áreas indígenas com base na Constituição, que prevê em seu artigo 232 a legitimidade dos índios, suas comunidades e associações para ingressar em juízo na defesa de seus direitos. Salienta Barreto que,

Antes da CF/88, os ‘direitos indígenas’ reconhecidos eram basicamente restritos ao *direito de posse* sobre a terra, isto é, estritamente de natureza civil; a partir da CF/88, houve uma significativa ampliação destes direitos, sobretudo como consequência do reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e da legitimação processual para sua garantia e efetivação.³⁸⁴

Como exemplo da atuação da organização indígena perante o Judiciário como renascimento de vontades coletivas, menciona Santos, o povo pataxó hãhãhãe, cuja terra estava localizada no sul da Bahia, numa área de aproximadamente 50.000 ha demarcada no sul do Estado. Devido a produção de cacau desenvolvida na região, “o Estado brasileiro providenciou escola e emprego em lugares distantes, transferindo as poucas famílias remanescentes para outras áreas indígenas. Os pataxós hãhãhãe foram considerados extintos e suas terras entregues a fazendeiros”³⁸⁵.

A mobilização dos pataxós hãhãhãe se concentra em duas frentes: a jurídica, no Supremo Tribunal Federal, para o reconhecimento de toda a terra, e a factual, reocupando fazendas e reagrupando ainda mais o povo. O povo deixou a invisibilidade, é hoje reconhecido e presente, ainda que tenha uma larga caminhada pela frente até que todos os seus direitos sejam reconhecidos.³⁸⁶

Outro exemplo é a luta pelo retorno a casa pelo povo panará em 1995. Este povo havia sido removido de suas terras por conta da construção da estrada que ligaria Cuiabá a Santarém. Organizados e contando com o apoio de ONGs, os panará ingressaram na Justiça contra o Estado brasileiro e contra a FUNAI, com duas ações diferentes: a primeira reivindicando a terra, e a outra, indenização pelos danos causados³⁸⁷.

Também tiveram de ingressar em Juízo para verem reconhecidas suas principais terras o povo ticuna, um dos mais populosos povos amazônicos, habitam um território que ultrapassa a fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru³⁸⁸.

³⁸⁴ BARRETO, Helder Girão. Op. cit., p. 100.

³⁸⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p. 84-85.

³⁸⁶ Ibid., p. 86.

³⁸⁷ Ibid., p. 89-90.

³⁸⁸ Ibid., p. 90-91.

Nesses exemplos visualiza-se o primeiro passo para a gestão, o direito ao território, agora reconhecido e garantido constitucionalmente.

3.2. INICIATIVAS INDÍGENAS NA EFETIVAÇÃO DE CULTURA, SAÚDE E EDUCAÇÃO

A diversidade de povos permitiu uma articulação entre eles, pois atualmente muitos estão organizados, possuindo associações e desenvolvendo projetos de educação em língua portuguesa e indígena, saúde, e na discussão com o governo na garantia de seus territórios. Grande parte das organizações são locais, englobando grupos de comunidades de bacia de um rio, representando um povo ou uma região. Outras tantas organizações estão constituídas com base nas atividades profissionais ou econômicas desenvolvidas pelos indígenas.^{389,390}

No que se refere às organizações de mulheres indígenas, as primeiras surgiram na década de 1980. Uma delas é a Associação de Mulheres Indígenas do Alto Rio Negro (Amarn) e a outra é a Associação das Mulheres Indígenas do Distrito de Taracuá, Rio Uaupés e Tiquié (Amitrut). Muitas outras foram criadas, porém somente a partir da década de 1990³⁹¹. Somente para exemplificar a organização dos povos indígenas, sem contudo exaurir os casos de articulação.

O reconhecimento dado pela Constituição às organizações indígenas não se refere apenas às diferenças étnico-culturais e a sociodiversidade, mas sobretudo, em “reconhecer e criar espaços e processos mediante os quais se tornem efetivas”. Estes processos implicam a “participação político-democrática nas instâncias governamentais do Estado” de forma que o “desenvolvimento acorde com o modo específico e aspirações da cada povo”³⁹².

Segundo Dantas, citando em alguns pontos Maia,

Alguns desses processos já se encontram regulados constitucionalmente, como, por exemplo, no que se refere à educação indígena, a garantia de uso da língua materna e dos processos próprios de aprendizagem inerentes a cada cultura indígena, (art. 210, § 2º); ao aproveitamento dos recursos hídricos, potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais das terras indígenas condicionadas ao aceite das populações indígenas afetadas

³⁸⁹ ALBERT, Bruce. Associações Indígenas e Desenvolvimento Sustentável na Amazônia Brasileira. In: RICARDO, Carlos Alberto (editor). **Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 197.

³⁹⁰ Organizações indígenas na Amazônia brasileira, dados de 2000: Amazonas: 90; Rondônia: 31; Acre: 22; Roraima: 18; Pará: 16; Amapá: 6. ALBERT, Bruce. Op. cit., p. 204-207.

³⁹¹ VERDUM, Ricardo (org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: Inesc, 2008, p. 10.

³⁹² DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Op. cit., p. 513.

e autorização do Congresso Nacional (art. 213, § 3º) e, principalmente, à capacidade processual ativa e passiva dos índios, individualmente, de suas comunidades, coletivamente, e de suas organizações, neste caso referindo-se a associações indígenas, pessoas jurídicas legalmente constituídas pelos índios (MAIA. 1993. p. 182), para ingressar em juízo. O mais importante conteúdo desse dispositivo constitucional é o reconhecimento das comunidades indígenas como sujeitos coletivos de direitos, o que, evidentemente, alinha-se, para a configuração desse sujeito, aos direitos à diferença substanciados nos artigos 231 e 216.³⁹³

Os exemplos de articulação indígena vão além dos casos brasileiros, pois na Colômbia se reconhece as AATIS – Autoridades Tradicionais Indígenas (que têm estatuto jurídico de associação sem fins lucrativos e representam os territórios indígenas) como uma unidade pública administrativa legitimada pelo Ministério do Interior colombiano. As AATIS recebem recursos do governo por meio de um processo de descentralização permitindo-lhes realizar a gestão dos serviços de saúde, educação e manejo ambiental. Com isso os povos da Colômbia além de administrar todos os recursos financeiros destinados às suas comunidades, detêm a responsabilidade de atingir as metas de qualidade nos serviços prestados à sua população que eles mesmos indicam.

As AATIS se reúnem com o governo colombiano por meio da "Mesa", encontro que acontece duas vezes por ano, e tem o objetivo de reunir povos indígenas e governo num mesmo debate de igual para igual, a fim de se decidir o que será feito nos resguardos indígenas. Até se chegar a esses encontros, todas as AATIS já se reuniram com suas comunidades e associações para decidir quais serão os planos de trabalho para aquela determinada área. Assim, têm conseguido vários avanços em relação à sua autonomia e gestão dos seus territórios.³⁹⁴

O questionamento ao representante do IBAMA em 2002 a respeito do Gasoduto Urucu-Porto Velho pelo povo do Alto Madeira em Humaitá no Amazonas pela organização dos povos indígenas do Alto Madeira é uma ilustração acerca da existência de organizações indígenas no Brasil. Assim indagou o coordenador geral da organização, Josué Sateré Maué:

que beneficio nós POVOS INDÍGENAS E RIBEIRINHOS teremos com esse Gasoduto?! Não tem outras fontes de energia a ser explorada, assim como outras formas de transporte de gás natural, que diminuísse os impactos sobre as populações tradicionais da Amazônia??.³⁹⁵

³⁹³ Ibid., p. 513-514.

³⁹⁴ ANDRADE, Andrezza. Instituto Socioambiental. **Canoa discute educação e autonomia dos territórios indígenas no Brasil, Venezuela e Colômbia**. Disponível em <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2507>>. Acesso em 13/11/10.

³⁹⁵ MAUÉ, Josué Sateré. **Carta da Organização dos Povos Indígenas do Alto Madeira ao Ibama sobre o**

A prestação de tutela da Administração Pública às populações indígenas tem sua importância por serem estas frágeis, muito embora isso não corresponda a agregá-las como submissas. De acordo com o entendimento de Santos,

É necessário considerar, outrossim, que as populações indígenas do país estão organizadas em pequenas unidades, em tese econômica, cultural e socialmente autônomas. Essas unidades podem ser chamadas de nações, porém são frágeis demograficamente e não têm condições de subsistirem enquanto unidades políticas independentes. Paradoxalmente, a dependência dessas unidades para com o Estado – esse Estado criado com base no legado europeu – é uma realidade. Isso impõe que este mesmo Estado assuma a proteção dos contingentes populacionais integrantes dessas unidades, estabelecendo mecanismos que garantam a manutenção da diversidade e propicie a solidariedade, a proteção e o relacionamento político fundamentado em relações simétricas e não de subordinação.³⁹⁶

No entanto, essa tutela não deve se sobrepor aos interesses dos povos indígenas, nem anulá-los em face da sociedade nacional envolvente. Para garantir que seus interesses não venham a ser desconsiderados é que os povos indígenas estão se organizando, entre si, por meio de associações, que incluem antropólogos, indigenistas e os próprios indígenas³⁹⁷. Essas associações são responsáveis por reivindicar e implementar os interesses dos povos e comunidades indígenas associados no que se refere à saúde, educação, cultura, dentre outros.

CONCLUSÃO

Conclui-se que os povos indígenas não possuem a mesma forma de organização da sociedade envolvente, isso significa que não estão divididos em Estados e Municípios. Isso faz com que não seja possível aplicar as mesmas regras constitucionais de divisão de atribuições/competências para as Terras Indígenas.

A organização dos povos indígenas é complexa e diferenciada da forma republicana e federativa previstas na Constituição Federal. E, em consequência, demonstra uma incompatibilidade de sistemas, ou seja, o sistema de organização

Gasoduto Urucu-Porto Velho <http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13197&tipo=6&cat_id=43&subcat_id=179>. Acesso em: 08 nov. 2010.

³⁹⁶ SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1989, p. 51.

³⁹⁷ Exemplos de organizações indígenas e indigenistas: IEPÉ – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, CTI – Centro de Trabalho Indigenista, ATIX – Associação Terra Indígena Xingu, CCPY – Comissão Pró Yanomami, CPI-AC – Comissão Pró-Índio do Acre, FOIRN – Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ISA – Instituto Socioambiental, OPIAC – Organização dos Professores Indígenas do Acre, Vyty-Cati – Associação das Comunidades Timbira do Maranhão e Tocantins.

territorial federal – União, Estados e Municípios – e o sistema de organização indígena em seus territórios tradicionais que não respeitam limites municipais, estaduais e federal. Já que a organização dos povos indígenas decorre das vivências, ou seja, das práticas sociais e culturais, enquanto que na sociedade envolvente a organização vem prevista, ou melhor imposta, por lei.

Além da distribuição territorial e de competências previstas na Constituição se destaca, o sistema de arrecadação tributária e as leis orçamentárias. Nenhum desses mecanismos é possível de ser aplicado pelas TI's, de modo que a sustentabilidade dos povos indígenas está associada a utilização equilibrada do meio ambiente. Já que na atual distribuição de competências administrativas e financeiras não há a previsão das TI's como entidades autônomas e autossuficientes.

A diversidade de povos indígenas tem como consequência que a gestão será particular a cada território indígena, de maneira que não há uma fórmula possível de ser prevista em lei que determine critérios gerais a serem seguidos por todos os povos indígenas na administração de seus interesses. Ao contrário da homogeneidade da administração pública, que é artificial e criada por força de lei.

É difícil padronizar a gestão dos territórios indígenas para um formato aceitável juridicamente, pela Constituição e, socialmente, pelos povos, pois a diversidade é sua marca e, conseqüentemente, será a da sua gestão.

Um elemento importante para o exercício da gestão, ou do direito de administrar o território, ou ainda, autodeterminação, é o território. E, a Constituição federal de 1988 permitiu que os povos indígenas se tornassem protagonistas nesse processo, pois por meio do artigo 231 e 232 foi possível reivindicar o direito as suas terras, por meio de medidas judiciais. E, por fim, verifica-se que os povos indígenas estão se organizando para reivindicar direitos e interesses, mas também para gerir seus territórios.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. Associações Indígenas e Desenvolvimento Sustentável na Amazônia Brasileira. In: RICARDO, Carlos Alberto (editor). **Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 197-207.

ALMEIDA, Rubem Thomaz de Almeida. A “entrada” no Tekoha. In: RICARDO, Carlos Alberto (editor). **Povos Indígenas no Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000, p. 745-748.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos Indígenas: Vetores Constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2006.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

COLAÇO, Thais Luiza. O direito indígena pré-colonial. In: WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Direito e Justiça na América Indígena**: da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 111-142.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Humanismo Latino: o Estado brasileiro e a questão indígena. In: MEZZARROBA, Orides. **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2003.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Tristes Trópicos**. Tradução de Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

MAIA, Luciano Mariz. Comunidades e organizações indígenas: natureza jurídica, legitimidade processual e outros aspectos jurídicos. In: MAIA, Luciano Mariz; SANTILLI, Juliana (org.). **Os direitos indígenas e a constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas, 1993, p. 251-294.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para Libertar**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. **Os povos indígenas e a constituinte**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1989.

SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. In: SANTILLI, Juliana (org.). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas: Sergio Antonio Fabris, 1993. p. 45.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito constitucional**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Soberania do povo, poder do Esta-

do. In: MEZZARROBA, Orides. (org.) **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2003.

VERDUM, Ricardo (org.). **Mulheres indígenas, direitos e políticas públicas**. Brasília: Inesc, 2008.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto. Direitos indígenas e políticas públicas: análise a partir de uma realidade multicultural. **Revista de Direitos Culturais**, v. 4, n. 6, 2009. p.123-140.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. **Patentes e Conhecimento Tradicional**. Curitiba: Juruá, 2004.

Internet

ANDRADE, Andreza. Instituto Socioambiental. **Canoa discute educação e autonomia dos territórios indígenas no Brasil, Venezuela e Colômbia**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=2507>>. Acesso em: 13 nov. 2010.

WIJK, Flávio Braune. **Xokleng. Organização social e atual**. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/xokleng/978>>. Acesso em: 06 nov. 2010.

MAUÉ, Josué Sateré. **Carta da Organização dos Povos Indígenas do Alto Madeira ao Ibama sobre o Gasoduto Urucu-Porto Velho**. Disponível em: <http://www.amazonia.org.br/guia/detalhes.cfm?id=13197&tipo=6&cat_id=43&subcat_id=179>. Acesso em: 08 nov. 2010.